

## JUSTIÇA DO TRABALHO E ECONOMIA INVISÍVEL

Por uma jurisprudência de transição

NEY PRADO (\*)

SUMÁRIO: 1 — A economia invisível como fenômeno. 2 — A economia invisível no Brasil. 3 — O direito como condicionante do desenvolvimento. 4 — Direito do Trabalho e economia invisível. 5 — Justiça do Trabalho e economia invisível.

### 1. A Economia Invisível

Quando FERDINAND LASSALLE, para espanto de seus contemporâneos, afirmava que uma Constituição só vale quando seu texto formal corresponde aos fatores de poder que realmente movem e regem uma sociedade em seu contexto real, estava definindo, pela primeira vez, com meridiana clareza, essa dicotomia entre o sistema normativo estatal e o sistema de poder social.

Hoje, essa distinção é imprescindível como instrumento de análise de Direito Político e constitui um dos temas mais importantes desta disciplina.

A afirmação de LASSALLE, de que "os problemas constitucionais não são problemas de direito, mas do poder", lançada há cento e vinte e cinco anos, meio século antes de MAX WEBER e setenta e cinco anos antes de BERTRAND RUSSELL, antecipou, de muito, os estudos que hoje galvanizam os cientistas sociais, indistintamente no Leste e no Oeste, no Norte ou no Sul, procurando entender um de seus desdobramentos contemporâneos mais expressivos e intrigantes: o crescimento de sistemas de poder políticos, econômicos, sociais e, até mesmo, militares, marginais, subterrâneos ou paralelos em relação ao sistema estatal.

Esta lembrança de LASSALLE encontrei-a, há alguns dias, lendo alguns trechos de uma interessante monografia que DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO escreveu sobre participação política para a Editora Forense (no prelo), ferindo o tema da inaniidade dos sistemas oficiais para sopitar o crescimento do que denomina de "heteronomias paralelas".

Esses assuntos tocam-me próxima e profundamente na medida em que, como Juiz do Tra-

balho, defronto-me, diuturnamente, com uma das expressões mais difundidas desse fenômeno: a economia paralela, subterrânea ou invisível, como prefiro denominá-la. Assunto, consoante nos adverte MARIO VARGAS LLOSA, "até agora mal estudado e pouco compreendido".

Embora difundida em todos os países, é, sem sombra de dúvida, nos países subdesenvolvidos que a economia invisível cobra maior expressão, com exceção, possivelmente, da Itália, país em que se atingiu a uma confortável convivência entre ambos os campos: oficial e invisível.

A economia invisível ocorre não só porque existem setores das atividades econômicas que atuam exclusivamente à margem da economia oficial, que está sujeita à fiscalização, a tributação e é documentada nas estatísticas, como, curiosamente, porque os próprios setores econômicos que atuam na economia oficial são também os mesmos agentes que operam a economia paralela.

Essa peculiaridade, que não escapou à aguda observação de um de seus estudiosos, o administrativista AGUSTIN A. GORDILLO, em sua obra "La Administración Paralela", mostra que as causas dessa dicotomização vão além das tradicionalmente apontadas, geralmente referidas a um simples desejo de "lucrar ilegalmente em prejuízo do Estado". Na verdade, há "todo um sistema heterônimo em busca de sua própria legitimação", como diz DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, cujas explicações são bem mais profundas do que uma mera evasão fiscal, pois se prendem à complexas motivações sócio-políticas, enraizadas na sociedade contemporânea, que têm muito a ver com a brecha entre o Estado e a sociedade, entre a constituição real e a constituição formal, substituídas pela existência de uma moral paralela, um *double standard* ético que pervade todos os estamentos da sociedade, cindindo a personalidade do indivíduo entre "sua pessoa autêntica e sua

(\*) Ney Prado é Juiz Togado do TRT de São Paulo.

figura social ou papel", consoante tão bem enfatiza, ORTEGA Y GASSET, em seu livro "El Hombre e la Defensiva".

Cabe aqui uma importante distinção, já sugerida anteriormente, entre a grande e a pequena economia invisível. A grande é, sobretudo, uma resposta a um problema económico: como gerar riquezas; a pequena economia invisível é, fundamentalmente, uma resposta a um problema social: como sobreviver.

Observe-se, portanto, que o problema ético é inteiramente distinto nas duas hipóteses: a moralidade, na grande economia invisível, é equacionável em termos de custos-benefícios para a sociedade; sua preterlegalidade não a torna, por isso, ilícita e, muito menos, ilegítima, salvo quando essa preterlegalidade passe a ser uma flagrante ilegalidade. A moralidade, na pequena empresa, é aferível em termos de valores humanos: sua preterlegalidade é um mero dado formal, pois não se lhe pode negar a licitude e a legitimidade intrínsecas, face às circunstâncias.

## 2. A Economia Invisível no Brasil

Em nosso País, contribui para o esforço da economia invisível a ineficiência da máquina estatal e sua decorrente voracidade fiscal, bem como o grande número de leis e dispositivos com força legal — decretos, resoluções ministeriais, regulamentos, portarias, etc. — que, pelos altos custos que geram, obrigam pessoas e empresas a operar à margem do sistema legal.

Desde o Estado brasileiro, por volta da década de trinta, começou a intervir na economia, sua progressão tem seguido um crescendo, quantitativo e qualitativo: hoje, o Estado define, em grande parte, o seu comportamento público, não como um agente neutro e imparcial, mas como uma entidade interessada no processo, perdendo de vista, muitas vezes, os interesses gerais, para os quais existe.

Essa "privatização" do Estado, no sentido inverso, contribui para diluir contornos públicos previsos e, em consequência, desprestigiar sua necessária imagem de autoridade e arbiter supremo dos interesses em conflito. Em muitos casos, o Estado não é visto apenas como um empecilho, mas como um rival.

Não obstante, a economia brasileira tem crescido; tanto a oficial como a paralela entrelaçando-se de tal forma que tornaram-se interdependentes. Nem tanto como no tão citado exemplo da Itália, que lhe garantiu um confortável segundo lugar no Mercado Comum Europeu, mas o suficiente para tornar-se uma *self imposing reality*; hoje não se pode nem ignorar nem reprimir a eco-

nomia invisível, sob pena de causar danos inestimáveis à economia oficial e, sobretudo, à paz social.

O próprio Governo se beneficia com esse estado de coisas, pois, indiretamente, percebe impostos gerados pelo crescimento económico que a economia invisível propicia, já que os agentes paralelos interagem permanentemente sobre a economia oficial. Isso sem mencionar-se o interesse não só axiológico como prático, do Governo, na estabilidade social e na tranquilidade pública, que estariam comprometidas no momento em que a intervenção pusesse em perigo a estrutura paralela.

Estima-se, conforme nos informa a Revista da Associação Comercial do Rio de Janeiro (Ano XLIX — nº 1.237 — 1987, pág. 14), que a economia informal abrigue proporções extremamente relevantes: o último Censo tabulado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), publicado em 1985, revela que cerca de 47 por cento da população economicamente ativa integram esse segmento produtivo; e o único trabalho específico sobre a economia invisível, concluído em 1983 pela economista Beatriz de Mello Flores de Lima, da Fundação Getúlio Vargas, mostra que esse setor correspondia a 20 por cento do Produto Interno Bruto (PIB), com um contingente de 27 milhões de trabalhadores.

Em seu inédito e oportuno estudo, denominado "Criptoconomia ou Economia Subterrânea", a mencionada autora conclui que, no ano de 1982, esse segmento teria gerado riqueza mais expressiva que o Produto Agropecuário Brasileiro. Revela, ainda, que existiam cerca de 800 mil pequenas empresas atuando de modo informal no mercado do País, "as quais devam hoje ter duplicado sua quantidade e multiplicado por dez o montante de capital movimentado". A evolução dessas atividades chegou a um ponto, afirma Beatriz, que a economia informal "parece já ter um componente inercial de crescimento, ou seja, de perpetuação, independentemente de o País estar mergulhado em recessão ou em ritmo acelerado de crescimento".

O IBGE, por sua vez, constatou, durante o ano de 1986, que os trabalhadores informais foram os que ostentaram maior ganho de renda na vigência do Plano Cruzado, quando a economia parecia funcionar a todo vapor.

## 3. O Direito como condicionante do Desenvolvimento

O ordenamento jurídico é, inquestionavelmente, um importante fator, positivo ou negativo, no desenvolvimento de qualquer País.

Sabe-se, todavia, que o Direito não é o único fator condicionante do desenvolvimento. Mas al-

guns sustentam, como HERNANDO DE SOTO, que: "ainda que ninguém negue a importância relativa dos fatores sociais, culturais ou étnicos, acontece simplesmente que não encontramos nenhuma evidência que sustente a hipótese de que eles poderiam ser a causa pela qual um grande setor da população prefere desenvolver-se à margem da lei". Para esse estudioso na matéria "o direito é, até o momento, a melhor explicação para a existência da informalidade. A partir dessa perspectiva, a escolha entre trabalhar formal ou informalmente é menos um desígnio inexorável derivado das características das pessoas, mas um exercício racional para determinar os custos e benefícios de integrar o sistema de direito existente e realizar suas atividades econômicas dentro dele". Ao descumprirem as obrigações legais, os informais estão convencidos de que essa atitude lhes propicia maiores benefícios, quando comparados aos custos da informalidade.

Em contrapartida, os informais correm constantemente o risco de sofrer sanções impostas pelo sistema legal. E o sofrem, duplamente: por atuarem à margem da lei e, ao mesmo tempo, pela inexistência de um direito que lhes garanta e possibilite exercer suas atividades econômicas com eficiência.

O principal motivo de preocupações entre os informais reside no fato de não poderem se aproveitar do sistema contratual formal. Seus contratos, pelas suas características especiais, dificilmente são exigíveis perante os tribunais.

Isso é um problema tanto mais sério na medida em que se sabe que a economia, campo extremamente sensível da vida social, que tem suas próprias leis de existência, sobrevivência e eficiência, é, de todos, o que menos se compadece com um cenário de insegurança.

#### 4. O Direito do Trabalho e a Economia Invisível

Ao influxo de novas e humanitárias idéias, universalmente aceitas, de há muito, o Estado brasileiro abandonou a atitude contemplativa para se fazer presente no mundo econômico-social, através de legislação específica, com vistas a um melhor relacionamento entre capital e trabalho.

Costumamos afirmar, até com certo ufanismo, que a legislação laboral brasileira é a mais avançada do mundo. Do ponto de vista formal, a alegação, de certa forma, procede. Mas, na prática, o que se observa é que uma boa parte de nossas leis trabalhistas é descumprida pelas partes envolvidas no processo produtivo.

Alguns indivíduos e empresas fizeram a opção pela informalidade por vontade própria; a grande maioria, no entanto, permaneceu à margem da le-

gislação, porque, se tivessem que cumpri-la, integralmente, seus negócios se tornariam inviáveis.

MANUEL DOMINGOS SOLÍMEO chega a sustentar que "o elevado ônus que incide sobre a mão-de-obra, fazendo com que cada hora efetivamente trabalhada custe para a empresa praticamente o dobro da remuneração do trabalhador, se constitui no principal responsável pela existência desse enorme contingente de trabalhadores à margem dos benefícios sociais, e mesmo pela manutenção de muitas empresas na informalidade".

Há que se reconhecer que, sob muitos aspectos, a legislação trabalhista, nos moldes em que tem sido até hoje elaborada, contribui, efetivamente, para a existência e o crescimento da economia invisível.

A razão básica para justificar o fato reside no caráter profundamente idealístico da nossa cultura jurídico-política.

De fato, nossa tendência, como enfatiza PESOA DE MORAIS, "de não distinguir bem a ordem do "dever de ser" da "do ser", chega até a instituir, no comum, uma inversão ou uma distorção no processo de entendimento do mundo. Evita-se auscultar os fatos, a realidade, seu caráter íntimo, dinâmico ou profundo. Ao invés disso, segue-se muitas vezes a atitude de projetar sobre essa mesma realidade os conceitos a priori, sobre como deveria ser o mundo".

O traço mais distintivo dessa mentalidade racionalista, como já alertara OLIVEIRA VIANNA, "é a crença no poder das fórmulas escritas". O sonho "de que pôr em letra de forma uma idéia, é, de si mesmo, realizá-la". A ilusória impressão de que "é possível condicionar a realidade à norma".

Como decorrência, nossa tradição legislativa sempre foi a de utilizar o direito como instrumento de distribuição de riquezas, pouco se preocupando, no entanto, com a produção de riquezas. Enfatizamos os benefícios da lei, mas desconsideramos os custos dela decorrentes. Defendemos uma legislação social avançada, mas ignoramos o estágio de desenvolvimento do País. Na ânsia de atender a todos, indistintamente, damos um tratamento igual a situações desiguais. Nossa legislação considera empregado, com iguais direitos, tanto um próspero executivo como um simples ajudante de pedreiro. Atribui às empresas iguais responsabilidades, independentemente do seu porte ou localização, não importando se simples oficina de quintal interiorana ou poderosa multinacional de São Paulo.

Diante da complexidade e grandiosidade do problema, urge uma reformulação no nosso atual

ordenamento jurídico. Há que se transformar o direito para que a mudança ocorra ordenadamente e nos permita uma adaptação jurídica e mais produtiva a uma forma de convivência entre patrões e empregados. A solução legal está na integração da economia formal e informal num mesmo sistema.

Tão intrigante assunto, cheio de desdobramentos, não é só uma provocação para os cientistas sociais, mas, sobretudo, um desafio para os nossos juristas e legisladores.

Está claro que a realidade da economia invisível brasileira, tal como a de outros países em condições semelhantes, não pode ser ignorada nem combatida, como um mal em si mesma, mas considerada e absorvida, com criatividade e imaginação, a nível normativo, administrativo e judiciário, na medida em que se adote uma postura positiva e integrativa. Economia invisível não é um problema policial e fiscal, a ser solucionado com autos sancionatórios, mas um fenómeno sócio-cultural a ser enfrentado a nível político e jurídico.

##### 5. A Justiça do Trabalho e a Economia Invisível

Está claro também, que essa diversificada atividade marginal, alcançada pelo Estado em sua autoridade formal, quando legisla, administra ou jurisdiciona, gera, tanto quanto as oficiais, seus próprios conflitos, de toda ordem.

Em especial, na economia invisível, podemos afirmar, os conflitos buscam solução na heteronomia paralela e, mal ou bem, vão sendo compostos. Mas o problema se agrava na intersecção: quando os agentes da economia paralela vem buscar, no Estado, uma solução que este não tem condições de dar, pois as regras formais não se ajustam à realidade das relações conflitivas que lhe são submetidas.

Frustra-se o litigante, que confiou ao Estado a solução de seu conflito pois o Direito oficial não foi previsto para ordenar essa realidade. O posseiro, o biscateiro, o doleiro, o mecânico de quintal, o artesão informal, os prestadores de serviços atípicos e, até, certos micro-empresários, todos eles, não serão tratados como agentes da economia: na melhor das hipóteses, serão ignorados, quando não punidos, por produzirem...

Está claro, finalmente, que a imensa gama de conflitos de interesses oriundos desses segmentos sociais, se não encontrarem soluções autónomas ou na heteronomia paralela, pouco ou nada podem esperar da lei. Daí, meu interesse de examinar, de modo particular, a atuação da Justiça do Trabalho.

Consoante dispõe o art. 142 da nossa Lei Maior, "compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre emprega-

dos e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho".

Há que se distinguir a dupla missão constitucional da Justiça do Trabalho, a diferenciar sua orientação ética numa e noutra hipótese. Nos dissídios coletivos, os interesses a serem compostos são difusos, categoriais, demandam uma justiça comutativa; podem e devem ser tratados como tais; nos dissídios individuais, os interesses são particularizados, em seleções concretas, que não admitem senão um tratamento apropriado, diferente e inspirados pela justiça distributiva.

São relações reais, que se dão no plano económico-social, e não relações formais, que se limitam ao plano jurídico e, por isso, abrangem, por definição, tanto as relações provenientes da economia oficial quanto as da economia invisível. E aqui reside a dificuldade: além da ausência de normas adequadas, a que já me referi, há pouco conhecimento dos fatos económico-sociais subjacentes às manifestações da economia invisível. Há grande e permanente risco do cometimento de profundas injustiças no desempenho da função jurisdicional do trabalho nessas especialíssimas condições.

Criado para ser o esteio seguro e confiável da paz social, conciliando capital, empresa e trabalho, a Justiça do Trabalho, cada vez que é chamada a decidir sobre conflitos de interesses promanados de relações emergentes do mundo da economia invisível, ante a dificuldade de refugir aos padrões silogísticos que adota, acaba contribuindo para a intranquilidade social, introduzindo, sem o desejar, mais um fator de descrédito do Estado e de afastamento, desses segmentos marginalizados da sociedade, buscando um parassistema que os atenda.

Observe-se, na lição de GORDILLO, que "se bem o parassistema aparentemente viola o sistema, na realidade, mesmo violando-o o completa e o integra" e, no sentido inverso, prossegue o autor, "o sistema se deforma progressivamente, contendo cada vez maior número de normas irrealis ou excessivas", que não terão condições de serem cumpridas, sendo necessário não isolá-lo cada vez mais, mas aproximá-lo do parassistema.

A considerável força de trabalho hoje existente no Brasil, envolvida parcial ou exclusivamente no sistema da economia paralela, tanto quanto a não menos considerável força empresarial invisível, ambas com indiscutível importância económica e social, não encontram nas leis trabalhistas solução justa para seus dissídios. Essas leis são por demais genéricas e antigas para serem aplicadas literalmente. Elas surgiram antes de que esses problemas, eclodidos depois da Segunda Guerra Mundial, se tornassem agudos e suficientemente importantes.

Mas se a Justiça do Trabalho não tomar a si a tarefa de interpretar essa legislação de acordo com as distinções apontadas, arrisca-se, mais a mais, a reincidir nas injustiças: **summum jus, summa injuria**. Tratar, por exemplo, auxiliar de costureira de uma favelada idosa da mesma maneira que um operário da Petrobrás ou da General Motors é negar o sentido social da lei. Se a CLT é a mesma, a diferença deverá estar no juiz.

Por outra, se a lei não se adapta, cabe ao Judiciário trabalhar por uma jurisprudência de transição.

A injustiça desacredita o Poder Judiciário, enfraquece o Estado e desmoraliza as instituições jurídicas. A injustiça reiterada é ainda mais prejudicial que a existência dos conflitos que deverá solucionar.

As soluções podem não estar num determinado ramo do Direito. Embora, em princípio, as soluções devem ser legislativa, o Estado, quando chamado a dirimir os conflitos de interesse, não pode se escusar de fazê-lo por inadequação ou insuficiência da norma. Se o Direito do Trabalho não tem, ainda, a solução específica legislada, a interpretação sistemática é a solução. A história da jurisprudência é, também, afinal, a história do Direito em ação, adequando às realidades e ao momento.

A ausência da norma específica não deve ser confundida, por outro lado, com a incompatibilidade da norma específica para reger o fato em litígio.

Tome-se, por exemplo, a greve. Atualmente, em nosso País, a legislação grevista é autoritária e de problemática aplicação mas, mesmo assim, deve-se aplicá-la a todo o transe para evitar o descrédito do Estado e a anomia.

Mas também para evitar o descrédito do Estado e a anomia deve-se recorrer à interpretação sistemática quando a norma existente não alcança o fato que deveria reger.

As leis do trabalho, que têm em conta, ordinariamente, a desigualdade econômica entre as partes — empregados e empregadores — visando a compensá-la juridicamente, em favor da parte mais fraca, quando se trata de relações de trabalho do mundo da pequena economia invisível perde esta razão de ser axiológica, pois ambas as partes são fracas, igualmente carentes e lutam pela sobrevivência em idênticas condições de penúria e marginalidade econômicas.

Atente-se, ainda, em termos de moral, que o dinheiro que a grande economia invisível sonega ao Estado, é por ela explicado como uma diversi-

ficação de aplicação econômica mais produtiva na própria empresa, o que se justificaria no plano econômico mas não no plano jurídico. Por outro lado, na pequena economia invisível o que se deixa de conduzir para o Estado além de ser inexpressivo, se consideradas a nível individual, tem absoluta guarida em termos de estrita moralidade, pois o Estado de necessidade é escusa canônica para o descumprimento de dever legal axiologicamente secundário aos valores primários, como o são a vida, a honra e a saúde.

É preciso desvencilharmo-nos do ranço justapositivista de que só o Estado é o detentor exclusivo de todos os cânones éticos: a ética está no indivíduo e a partir dele é que se aça à sociedade e, daí, ao Estado, através da lei.

A lei não é toda a ética: no máximo é o seu mínimo. O Estado democrático não produz a ética. Apenas a institucionaliza juridicamente.

Finalmente, ainda frisando o Estado ético, se a grande economia invisível for surpreendida com uma condenação judicial aplicadora da norma genérica, ela ainda poderá arcar com seu ônus e, esperadamente, sobreviver, ao passo que a pequena economia invisível, na intersecção com o mundo oficial colhido por uma condenação patrimonial, não terá, na maior parte dos casos, condições de sobreviver, já que atua com uma pequena margem econômica, no limite da sobrevivência. Interrompe-se, assim, muitas vezes, um processo espontâneo, embrião do surgimento de futuros e prósperos empreendimentos econômicos.

Entendido, o Direito, como um sistema, e não como um arquipélago de ramos ou de códigos estanques, qualquer solução avançada num dos ramos beneficia o conjunto. E daí que quero partir para uma proposta de transição.

A Consolidação das Leis do Trabalho pode ser de 1943, mas a Constituição vigente é de 1969 e, ainda este ano, teremos a nova. É verdade que a Justiça do Trabalho não está afeita à especulação jurisprudencial sobre os temas constitucionais, mas isso não deve ser visto como um impedimento, mas como um vezo a ser abandonado.

Seria até mesmo indescupável que o julgador do trabalho não fosse buscar no sistema jurídico, como um todo, a partir da normatividade constitucional, a solução de que necessita e prefira reiterar decisões injustas, sob o pretexto de que a letra da lei ordinária, que está habituado a empregar, não lhe conduz a uma solução lógica diferente.

E, ainda que não bastasse a regra áurea do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem co-

mum", aí estão os princípios constitucionais, balizando o caminho da interpretação construtiva, capaz de resgatar, na transição, o interesse público legislado.

É tudo uma questão técnica: reconhecer-se a eficácia jurídica das normas programáticas da Constituição. Tornar pragmáticas essas normas programáticas.

O entendimento de que tais normas, por seu conteúdo principiológico, não têm eficácia é, sem dúvida, o maior empecilho à sua aplicação como um comando vigente, tanto ao legislador quanto ao administrador e ao julgador.

Em recente e bem lançado texto, LUIZ ROBERTO BARROSO, sintetizando, a respeito, a posição da mais autorizada doutrina, estabeleceu 4 regras quanto à efetividade das normas principiológico-programáticas da Constituição: 1º) revogam as leis anteriores com elas incompatíveis; 2º) vinculam o legislador, de forma permanente, à sua realização; 3º) condicionam a atuação da administração pública; e 4º) informam a interpretação e aplicação da lei pelo Poder Judiciário.

Quais seriam, portanto, esses balisamentos que informam a interpretação e aplicação da lei pelo Poder Judiciário no caso de dissídios envolvendo a economia paralela, restabelecendo a proteção equilibrada dos interesses em jogo? Está claro: as normas principiológicas do Capítulo da Ordem Econômica e Social, atualmente sintetizadas no art.

16, notadamente compatibilizando as proteções do trabalho individual com a liberdade de iniciativa (I) e a expansão das oportunidades de emprego produtivo (IV).

Não vejo como se possa, a nível constitucional, proteger a iniciativa privada e a expansão de empregos produtivos, seja na economia oficial seja na economia invisível, sem recair no farisaísmo de tratar igualmente situações desiguais. Enquanto não sobreveem as novas leis específicas, é necessário uma postura intelectual de transição, a que se afirma pelo mais lúdico e lúcido exercício de função jurisdicional, atendendo ao fundo e à forma; afinal é o dever do juiz fixar na jurisprudência a cambiância dos vários momentos interpretativos para fazer justiça às partes e render paz à sociedade.

OLIVER WENDELL HOLMES, que deixou um rasto luminoso na Suprema Corte norte-americana, criador da jurisprudência sociológica e erudito escritor do Direito, ensinou-nos, em sua obra "The Path of Law", a todos os juizes, que "a certeza geral é uma ilusão", e "o repouso não é o destino do homem". A decisão judicial só produz uma certeza parcial e casuística; a aproximação de "certeza geral" só pode ser assintótica e se dá pelo exercício permanente da crítica jurisprudencial e de sua contínua atualização histórico-cultural, pois o repouso, por lhe negar a natureza, "não é o destino do homem".